



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Regional

# **Parecer nº 01/2021-RDB-PR- JUCERJA**

## **Em 23 de junho de 2021.**

FORNECIMENTO DE  
ENERGIA ELÉTRICA A  
IMÓVEL PERTENCENTE À  
JUCERJA. IMISSÃO NA POSSE  
DE IMÓVEL LOCALIZADO  
NO MUNICÍPIO DE NITERÓI.  
CONTRATAÇÃO DIRETA POR  
INEXIGIBILIDADE DE  
LICITAÇÃO. HIPÓTESE DO  
ART. 24, INCISO XXII, DA LEI  
Nº 8.666/93.

(Proc. SEI nº  
220011/000968/2021)

À Ilma. Sra. Dra. Procuradora Regional responsável pelo expediente da Procuradoria Regional da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO RIO DE JANEIRO, para apreciação superior,

### **I – RELATÓRIO:**

Cuida-se de requisição – PES 0021/2021 (doc. SEI 18261889) para atender, durante o exercício de 2021, as despesas com os serviços de fornecimento de energia elétrica, quanto ao imóvel localizado na Rua Marechal Deodoro, nº 305 e 311, Centro, Niterói - RJ, de 2021, no valor total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

O documento indexado em doc. SEI nº 18239932, retrata cópia de Mandado de Imissão na Posse expedido em favor desta Autarquia, pelo Juízo da 3ª Vara Cível do Tribunal de Justiça - Comarca de

Niterói, no qual está evidenciado que a Junta Comercial tomou posse e recebeu as chaves do imóvel na data de 20 de maio de 2021.

Em doc. SEI nº 18239999, consta a CI JUCERJA/ASSPG SEI Nº 12, de 15 de junho de 2021, na qual a Assessoria de Planejamento e Gestão desta Autarquia solicita providências para pagamento das despesas referentes a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica no imóvel da JUCERJA, localizado no Município de Niterói. Este o seu teor:

*“Para: Superintendência de Administração e Finanças*

*De: Assessoria de Planejamento e Gestão*

*Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica.*

*Trata o presente processo, do pagamento das despesas, referente a Prestação de Serviços de Fornecimento de Fornecimento de Energia Elétrica no imóvel da JUCERJA localizado no município de Niterói, concedido pela empresa credora ENEL BRASIL S.A, em atendimento ao mandado de imissão na posse para o presente exercício.”*

Da análise do presente processo, verifica-se de docs. SEI nº 18261889; e 18262265 (Requisição de item - PES 0021/2021) a requisição para a realização da contratação devidamente aprovada pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças/Ordenador de Despesas.

Constam de docs. SEI 18263054 e 18264073, documentos gerados pelo Sistema SIGA contendo os “dados gerais de processo de compra”, que indicam que o objeto da contratação consiste em: *“Contratação de empresa concessionária para prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica por rede pública de distribuição, para instalações prediais de órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual”.*

O documento indexado em doc. SEI nº 18263054, também indica a razão do pedido: *“Atendimento à Unidade da JUCERJA localizada em Niterói, após imissão na Posse”* e fundamenta a contratação no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Verifica-se de doc. SEI nº 18264073 documento gerado via Sistema SIGA referente à Pesquisa de Mercado – 03658/2021, contendo a indicação do único fornecedor para este serviço (AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A) e a informação do sistema de que *“Neste momento não há preço de referência disponível”*. A aprovação pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças, na qualidade de Ordenador de Despesas desta Autarquia, está demonstrada nos documentos indexados sob o nº 18266758 e 18267149.

O Mapa de Preços foi acostado em doc. SEI nº 18268588

Consta de doc. SEI nº 18268641, documento gerado via Sistema SIGA, que atesta a efetivação da reserva orçamentária da ordem de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para atender o presente exercício, devidamente assinada pela Sra. Assessora de Planejamento e Gestão desta JUCERJA. Não consta,

todavia, comprovação de que o Ordenador de Despesas aprovou a reserva orçamentária realizada (art. 28 do Decreto Estadual nº 46.642/2019).

Por fim, consta de doc. SEI nº 18282968, despacho do Sr. Superintendente de Administração e Finanças, no qual encaminha o presente administrativo à esta Procuradoria Regional para análise e parecer. Eis os termos:

*“À Procuradoria Regional,*

*Trata o presente da prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, após imissão de posse ao imóvel da JUCERJA, localizado à Rua Marechal Deodoro, nº 305 e 311 – Centro – Niterói. A prestação de serviço será concedida pela empresa credora AMPLA Energia e Serviços S/A, para o exercício de 2021.*

*A fundamentação legal será o Art.24, inciso XXII da Lei Federal nº 8.666/93, o mesmo utilizado no processo SEI-220011/000968/2021, em atendimento ao exercício de 2021, junto ao credor LIGHT Serviços de Eletricidade S/A.*

*Por todo o exposto, encaminho o administrativo para análise e parecer, sendo certo que posteriormente este será enviado à Superintendência de Controle Interno para análise.”*

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Cuida-se de requisição para atender as despesas, no presente exercício, com fornecimento de energia elétrica para o imóvel localizado no Município de Niterói, pertencente à Autarquia e recentemente retomado por meio de Mandado de Imissão na Posse expedido pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Niterói (este indexado em doc. SEI nº 18239932).

A solicitação para o fornecimento do serviço em tela está anexada em doc. SEI nº 18239999, na forma da CI JUCERJA/ ASSPG SEI Nº 12, de 15.06.2021; assim como consta, em doc. SEI nº 18271938, reserva orçamentária, realizada via Sistema SIGA, no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para atender o presente exercício, devidamente assinada pela Sra. Assessora desta Autarquia.

**Com efeito, é cediço que os serviços de fornecimento de energia elétrica no Município de Niterói são fornecidos com exclusividade pela Companhia AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A, haja vista que a concessionária é responsável pela prestação destes serviços públicos no Município de Niterói.[1]**

Desta forma, tal qual fundamentado pelo setor responsável (doc. SEI nº 18282968) a contratação se dará na forma do art. 25, *caput* da Lei Federal nº 8.666/93, em razão da inviabilidade de competição do fornecimento do serviço em questão, o que torna inexigível a realização de procedimento licitatório.

Cabe registrar, contudo, que devem ser atendidas as formalidades legais contidas na Lei de Licitações, notadamente em seu art. 26, § único, que dispõe:

*“Art. 26 da Lei nº 8.666/93 - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

**Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

*I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

**III - justificativa do preço.**

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”*

Assim, tendo em vista o teor da norma supratranscrita, impende recomendar seja lançada nos autos a necessária justificativa quanto ao valor estimado para a contratação, esclarecendo os parâmetros utilizados para definir tal valor, que é da ordem de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) consoante documentos indexados no processo (docs. SEI nº18268588; 18268641 e 18271938).

Registre-se, ademais, que embora se trate de serviço prestado exclusivamente pela Concessionária AMPLA Energia e Serviços S/A, a ensejar contratação direta por inexigibilidade de licitação, a demonstração de compatibilidade dos preços de mercado deverá ser diligenciada pelo setor técnico responsável, mesmo se tratando de serviços que seguem uma estrutura tarifária, valendo sublinhar o teor do Enunciado nº 26 d. PGE e do art. 24 do Decreto Estadual nº 46.642/2019, que estabelecem:

***Decreto nº 46.642/2019:***

***Art. 24 – “Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a pesquisa de preços poderá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pela futura contratada em outros contratos cujo objeto seja semelhante ao que se pretende contratar.”***

***Enunciado nº 26 – PGE: “É obrigatória a justificativa de preço nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, que poderá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pela futura Contratada em outros contratos cujo objeto seja semelhante ao que se pretende contratar. (ref. Pareceres FAG nº 22/2005 e 08/2008, ARSJ, SMG nº 27/2009 e JLFOL nº 06/2000)”.***

*Publicado: DO I, de 18/10/2011 Pág. 16*

Cumprе recomendar, ademais, seja lançada autorização da Presidência da Autarquia quanto à contratação proposta, de molde a atender o disposto no art. 82, da Lei nº 287/1979, bem como no art. 19 c/c art. 3º, *caput*, do Decreto Estadual nº 46.462/2019.

Verifica-se, outrossim, a necessidade de que seja demonstrada no processo a aprovação da reserva orçamentária pelo Ordenador de Despesas, de molde a observar o disposto no art. 26 c/c art. 28 do Decreto Estadual nº 46.642/2019, de seguinte teor:

**Decreto nº 46.642/2019:**

**Art. 26** – “Fixada a estimativa do valor da contratação, será verificada, pelo setor competente, a disponibilidade orçamentária para a realização da despesa.

(...)

**Art. 28** – Havendo disponibilidade orçamentária, o processo será encaminhado ao Ordenador de Despesas, a fim de que seja:

**I** – autorizada a reserva orçamentária necessária à contratação pretendida;

**II** – declarada a adequação da despesa, na hipótese do art. 28 deste Decreto.”

A juntada do Checklist, elaborado pela d. PGE/RJ para as hipóteses de *Contratação Direta de Serviços*, devidamente preenchido e assinado pelo servidor responsável, também se faz necessária, de molde a garantir a regular instrução processual.

Acrescente-se, ainda, que por se tratar de uma contratação de serviços prestados por Concessionária de Serviços Públicos, não foi apresentada minuta de contrato de prestação de serviços para exame, razão pela qual toma relevo o disposto no Enunciado nº 30 da d. PGE/RJ, cujo teor transcrevemos:

**Enunciado n.º 30 – PGE: Contratos com prestadoras de serviços públicos**

*1- As minutas de contrato elaboradas por empresas prestadoras de serviço, cuja natureza se assemelha aos contratos de adesão, a exemplo da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT, podem ser adotadas pelo Estado ou suas Entidades quando usuárias desses serviços, ainda que tais minutas não estejam em estrita conformidade com as minutas-padrão aprovadas pela Procuradoria Geral do Estado. A eventual aplicação de cláusula abusiva poderá ser judicialmente contestada, a posteriori.*

*2 – É dispensável a celebração de termo de contrato para formalização da contratação de empresas prestadoras de serviços públicos monopolizados, em conformidade com as condições estabelecidas pelas respectivas agências reguladoras, que resultam em contratos de adesão, sendo facultada a sua substituição por um dos instrumentos previstos no caput do art. 62 da Lei nº 8.666/93, se esta for a prática da empresa, devendo o órgão jurídico simplesmente atestar a sua natureza de contrato de adesão e o órgão administrativo cuidar para que as condições de prestação do serviço mantenham-se conformes ao padrão estabelecido pela agência reguladora.*

3 – As empresas concessionárias de serviços públicos monopolizadas podem ser contratadas pela Administração Pública estadual sem a exigência das certidões de habilitação previstas no artigo 29 da Lei nº 8.666/93. Nos demais contratos celebrados com essas empresas, não relacionados à prestação de serviços públicos, aplica-se a regra geral de exigência das certidões de habilitação.

(Ref. Pareceres nºs 18/91-MFV, 03/95 -SBTP, 14/96-MJVS, 17/08-FAG, 17/08-SMG, 28/08-CCM, 10/10-DBL, Promoção nº 08/09-HBR e Parecer nº 39/18-HBR)

Publicado: DO I, 25 de outubro de 2013. Pág. 30

Publicado: DO I, de 10/08/2018 Pág. 31 – Alteração na redação.”

(grifamos)

Por fim, saliente-se que não houve, até o presente momento, análise do processo pela Superintendência de Controle Interno, o que deverá ser providenciado previamente à formalização da contratação.

### III – CONCLUSÃO:

À luz de todo exposto, não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento da contratação proposta, desde que atendidas as recomendações expendidas por esta Procuradoria Regional no corpo deste Parecer, quais sejam:

- i. Seja apresentada justificativa para a contratação proposta, inclusive no que tange ao valor estimado para a despesa -- que é da ordem de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) -- esclarecendo os parâmetros utilizados para definir tal valor --, face ao que dispõe o art. 26 e no seu Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93;
- ii. O setor técnico responsável deve demonstrar se há compatibilidade dos preços de mercado, visto que mesmo se tratando de serviços públicos que seguem uma estrutura tarifária, devem ser observados os termos do Enunciado nº 26 d. PGE e do art. 24 do Decreto Estadual nº 46.642/2019;
- iii. Deverá constar no processo a aprovação da reserva orçamentária pelo Ordenador de Despesas, de molde a observar o disposto no art. 26 c/c art. 28 do Decreto Estadual nº 46.642/2019;
- iv. O processo deverá ser encaminhado para a Presidência da Autarquia para que seja lançada autorização quanto à contratação proposta, de molde a atender o disposto no art. 82, da Lei nº 287/1979, bem como o art. 19 c/c art. 3º, *caput*, do Decreto Estadual nº 46.642/2019;
- v. Deverá ser apresentado Checklist, elaborado pela d. PGE/RJ para as hipóteses de *Contratação Direta de Serviços*, devidamente preenchido e assinado pelo servidor responsável, de molde a garantir a regular instrução processual; e
- vi. O processo deverá ser encaminhado à Superintendência de Controle Interno para o competente exame da contratação proposta.

Sendo estas as considerações que tinha a lançar, submeto a presente manifestação à consideração superior, com o registro de que o presente pronunciamento, como não poderia deixar de ser, não adentrou no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Autárquica

nem analisou aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, posto que as atribuições desta PR estão adstritas ao exame dos aspectos jurídicos da contratação.

Em 23 de junho de 2021.

**Rodrigo  
Diniz Borges**

**Assessor da  
Procuradoria  
Regional da Jucerja**

**ID.: 5102333-4**

---

[\[1\] https://www.enel.com.br/pt.html](https://www.enel.com.br/pt.html)

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Intriéri Diniz Borges, Assessor**, em 23/06/2021, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **18643946** e o código CRC **B159BA65**.

09/07/2021

SEI/ERJ - 18643946 - Despacho de Encaminhamento de Processo

Av. Rio Branco 10,, 8º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP  
Telefone: 23345492



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Regional

**SEI-220011/000968/2021**

**À SUPAF**

Aprovo o parecer nº 01/2021 RDB/PRJ/JUCERJA da lavra do assessor **Dr. Rodrigo Diniz Borges** concernente à contratação de serviços de energia elétrica a ser fornecida por concessionária de serviço público, com intuito de atender, durante o exercício de 2021, as despesas relativas ao imóvel localizado na Rua Marechal Deodoro, nº 305 e 311, Centro, Niterói - RJ, de propriedade da JUCERJA.

Conclui o nobre parecerista em não haver óbice jurídico ao prosseguimento da contratação proposta, desde que atendidas as seguintes recomendações :

1. Seja apresentada justificativa para a contratação proposta, inclusive no que tange ao valor estimado para a despesa -- que é da ordem de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) -- esclarecendo os parâmetros utilizados para definir tal valor --, face ao que dispõe o art. 26 e no seu Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93;
2. O setor técnico responsável deve demonstrar se há compatibilidade dos preços de mercado, visto que mesmo se tratando de serviços públicos que seguem uma estrutura tarifária, devem ser observados os termos do Enunciado nº 26 d. PGE e do art. 24 do Decreto Estadual nº 46.642/2019;
3. Deverá constar no processo a aprovação da reserva orçamentária pelo Ordenador de Despesas, de molde a observar o disposto no art. 26 c/c art. 28 do Decreto Estadual nº 46.642/2019;
4. O processo deverá ser encaminhado para a Presidência da Autarquia para que seja lançada autorização quanto à contratação proposta, de molde a atender o disposto no art. 82, da Lei nº 287/1979, bem como o art. 19 c/c art. 3º, *caput*, do Decreto Estadual nº 46.462/2019;
5. Deverá ser apresentado Checklist, elaborado pela d. PGE/RJ para as hipóteses de *Contratação Direta de Serviços*, devidamente preenchido e assinado pelo servidor responsável, de molde a garantir a regular instrução processual; e
6. O processo deverá ser encaminhado à Superintendência de Controle Interno para o competente exame da contratação proposta.

Em, 23 de junho de 2021.

**Anna Luiza Gayoso Monnerat**

**Procuradora Regional da JUCERJA****ID 1922387-0**

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat, Procuradora**, em 23/06/2021, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **18669305** e o código CRC **5A0DC3B4**.

Referência: Processo nº SEI-220011/000968/2021

SEI nº 18669305

Av. Rio Branco 10,, 8º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP  
Telefone: 23345492



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

**À Superintendência de Administração e Finanças,**

Trata-se o presente processo da contratação direta, através de Inexibibilidade de Licitação, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, da empresa AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A, para prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, no imóvel da JUCERJA situado no município de Niterói, para o exercício de 2021, em atendimento ao *MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE* (18239932).

Inicialmente registra-se no doc. SEI nº 18239999, correspondência interna (CI JUCERJA/ASSPG SEI Nº12) informando que o presente processo será para o pagamento das despesas com fornecimento de energia elétrica, na forma que segue:

"Assunto: Fornecimento de energia elétrica

Trata o presente processo, do pagamento das despesas, referente a Prestação de Serviços de Fornecimento de Energia Elétrica no imóvel da JUCERJA localizado no município de Niterói, concedido pela empresa credora ENEL BRASIL S.A, em atendimento ao mandado de imissão na posse para o presente exercício."

Encontram-se nos docs. SEI nºs 18261889 e 18262265 a **REQUISIÇÃO DE ITEM – PES 0021/2021** e nos docs. SEI nºs 18264073, 18266758 e 18267149 a **PESQUISA DE MERCADO – 03658/2021**, ambas devidamente aprovadas pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças/Ordenador de Despesas.

Consta no doc. SEI nº 18268588 o **MAPA DE PREÇOS** elaborado pela Superintendência de Administração e Finanças desta Autarquia.

Registra-se no doc. SEI nº 18271938, a **RESERVA ORÇAMENTÁRIA**, aprovado pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças/Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para atender o presente exercício.

A contratação em exame foi objeto de análise da Procuradoria Regional desta JUCERJA que emitiu o Parecer nº 01/2021-RDB-PR-JUCERJA, doc. SEI nº 18643946, contendo no doc. SEI nº 18669305 o de acordo da Procuradora Regional.

Verifica-se no doc. SEI nº 18859542 despacho da **Assessora Chefe da Assessoria de Planejamento e Gestão** nos seguintes termos:

"O presente expediente trata da prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, após imissão de posse ao imóvel da JUCERJA, localizado à Rua Marechal Deodoro, nºs 305 e 311 - Centro - Niterói. A prestação de serviço será concedida pela empresa **Enel Brasil S.A S/A**, para o exercício de 2021.

Em atendimento a solicitação da Procuradoria referente do item "4" do Parecer nº 01/2021-RDB-PR-JUCERJA - 18669305, esta Assessoria de Planejamento e Gestão encaminha o presente processo à V. Sª. solicitando autorização da contratação proposta, de molde a atender o disposto no art. 82, da Lei nº 287/1979, bem como o art. 19 c/c art. 3º, *caput*, do Decreto Estadual nº 46.462/2019.

Sendo assim, após ao autorizo do Senhor Presidente, solicito que o p.p seja enviado à Superintendência de Administração e Finanças - SAF para as providências cabíveis."

No doc. SEI nº 18924320 consta a autorização do Presidente para os trâmites administrativos para a contratação de serviços de fornecimento de energia elétrica da unidade da JUCERJA no município de Niterói.

Nos docs. SEI nº 18979830, 18988613 e 18981195, constam as notas fiscais emitidas pela AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A e a comprovação da compatibilidade de preços de mercado praticado.

Nota-se o Checklist elaborado pela d. PGE/RJ para as hipóteses de *Contratação Direta de Serviços* no doc. SEI nº 18990973.

Foram acostadas no doc. SEI nº 18990102 a documentação referente a regularidade jurídico-fiscal da empresa AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A.

Por todo o exposto, considerando que a nossa análise teve como escopo o cumprimento dos requisitos obrigatórios para contratação direta por meio de inexibilidade de licitação nos moldes do art. 25, *caput* da Lei 8.666/93, somos de opinião de que não há óbice no prosseguimento do presente processo.

Att.



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Serafim Pavão, Superintendente**, em 05/07/2021, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **19068722** e o código CRC **8B79BF1A**.